



PROCESSO : 17.857-8/2020
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
RESPONSÁVEL : CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO
LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.009/2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL. EXERCÍCIO DE 2020. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS AO TCE E NÃO PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS RELATIVOS A LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA. APLICAÇÃO DE MULTA. INADIMPLÊNCIA DO RESPONSÁVEL. PARECER MINISTERIAL PELA APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO NO TRIBUNAL PLENO PARA CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO E REMESSA À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação de natureza interna**, proposta pela Secretaria de Controle Externo, em desfavor da Prefeitura Municipal de Acorizal, sob a responsabilidade do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, ordenador de despesas à época dos fatos, em razão do não envio de documentos ao TCE e da não publicação dos editais relativos a licitações, dispensas e inexigibilidades no site oficial da Prefeitura.

2. Em momento próprio e de acordo com o devido processo legal, foi analisada a irregularidade apontada. Tais fatos foram decididos em julgamento



singular pelo Relator, que ao julgar procedente a representação, aplicou multa de 20 UPF's/MT ao responsável, vencível na data de 04/04/2021.

3. Decorrido o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, o responsável foi notificado a fim de realizar o recolhimento de multa. No entanto, o mesmo permaneceu inerte e não quitou o valor imputado.

4. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que fossem submetidos para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, objetivando a constituição individual, por meio de acórdão, de título executivo, nos termos do art. 21, XVI, 90 §3º e 293 da Resolução do TCE/MT nº 14/2007.

5. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme disposto no art. 71, §3º, da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

7. Tendo em vista que o caso em tela foi decidido em julgamento singular, o art. 90, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT, prevê que ao final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro Relator para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

8. Dessa forma, havendo inadimplência do responsável com relação à sanção imposta por meio do julgamento Singular, torna-se necessária a adoção das medidas acima citadas para que seja constituído o competente título executivo, e,



após, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado visando a execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade deste Tribunal de Contas para manejar a execução de suas decisões.

9. Assim, o Ministério Público de Contas, em concordância com o Parecer do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções (Doc. nº 179251/2021), manifesta-se pela apresentação e julgamento do presente processo no Tribunal Pleno a fim de que seja constituído título executivo. Após, que esses sejam enviados à Procuradoria-Geral do Estado para execução do débito.

3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, §3º c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **manifesta-se:**

a) pela **apresentação e julgamento no Tribunal Pleno**, para fins de **constituição de título executivo;**

b) pela **remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado** para as devidas providências de **execução judicial do débito.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 13 de agosto de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.